

PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-969/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. É acrescentado à Lei 8.069/90 o artigo 258-A, com a seguinte redação:

"Art. 258-A. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, desta lei:

Pena: multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os prejuízos do consumo de bebidas alcoólicas pelas crianças e adolescentes, em função de estarem em fase de crescimento, são de todos conhecidos.

A falta de previsão de um dispositivo punitivo quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores tem dificultado a ação da justiça contra aqueles que insistem em desobedecer o comando legal. Assim, para dar efetividade às medidas de proteção às crianças e adolescentes neste tópico, mister se faz a criação dessa infração.

A questão ora tratada não alcança, no meu entender, o *status* necessário à sua configuração como crime, mas, por outro lado, o Estado não pode ficar sem meios de coibir essa prática.

Sala das Sessões em, 22 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO III DA PREVENÇÃO CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

- Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
- I armas, munições e explosivos;
- II bebidas alcoólicas;
- III produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - V revistas e publicações a que alude o art.78;
 - VI bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art.88 e ao que estabelece o Título V do Livro II. Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de
seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.
FIM DO DOCUMENTO